

Processo Nº 14/2025

MEDIDA INOMINADA COM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 119 DO CBJD)

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL - FPF

IMPETRADO: ACORDÃO DO PROCESSO Nº 09/2025 DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de medida inominada com pedido de efeito suspensivo intentada pela FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF nem desfavor do ACORDÃO DO PROCESSO Nº 09/2025 DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA, em consequência da decisão prolatada.

Assim sendo, a peticionante, pugna pelo recebimento da presente medida inominada e a concessão de efeito suspensivo quanto as disposições da decisão da 3ª comissão disciplinar do TJD/PA, para que as partidas das quartas de finais, nos dias já definidos, sejam realizadas sem as respectivas homologações dos resultados, levando em consideração o princípio da estabilidade e continuidade da competição.

É o que cabe relatar.

## II. DECIDO

A MEDIDA INOMINADA interposta não merece ser RECEBIDA ausentes os requisitos à luz do CBJD (Art. 119).

***“O art. 119 do CBJD dispõe que o Presidente do Tribunal, perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista no Código.***

*A Medida Inominada representa um relevante mecanismo processual à disposição das partes, garantindo a efetivação do princípio segundo o qual para cada direito deve haver um meio adequado de tutela judicial. Entretanto, é fundamental ter cautela e reconhecer que sua aplicação não é irrestrita, devendo obedecer a limites bem definidos.*

Ao contrário, e em conformidade com a lógica processual que deve nortear todos os procedimentos, a utilização da Medida Inominada pressupõe a presença de uma lacuna no CBJD, ou seja, a ausência de um procedimento específico que possibilite à parte alcançar seu objetivo.

No caso em questão, percebe-se claramente que a intenção do Autor está, na verdade, direcionada contra os termos e os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº 09/2025, oriundo da 3ª Comissão Disciplinar do TJDPA

*Com efeito, a federação, ora autora, ao receber a decisão, através do acordão, deveria adotar as providencias cabíveis quanto a classificação das equipes participantes e a continuidade do campeonato. Vejamos:*

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, condeno a equipe do **CAPITÃO POÇO ESPORTE CLUBE** por infração ao art. 31 do REC c/c art. 214 do CBJD aplicando-lhe à seguinte pena:

- a) Perda de 18 pontos – por se tratar de 6 partidas disputadas, em consonância com o art. 214, *caput* do CBJD;
- b) A não computação dos pontos obtidos pela equipe infratora, nos termos do art. 214, §1º do CBJD;
- c) Aplicação de multa do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando o art. 133 do CBJD, comunique-se à Federação Paraense de Futebol, **COM URGÊNCIA**, para que tome as providências cabíveis quanto a classificação das equipes participantes e a continuidade do campeonato.

É voto.

Belém/PA, 06 de março de 2025.

*É claro, com todo o respeito, que a presente Medida Inominada está sendo utilizada como um substitutivo do Recurso Voluntário de Terceiro Interessado, meio adequado para contestar a referida decisão, conforme previsto nos artigos 146 e 55 do CBJD. No entanto, como demonstrado, essa substituição não pode ser aceita.*

*A Federação Paraense de Futebol – FPF, na condição de Requerente, tinha e tem a possibilidade de pleitear sua participação no referido processo como Terceiro Interessado e, se assim desejasse, interpor o Recurso Voluntário. No entanto, optou por não fazê-lo, não sendo admissível, portanto, buscar a discussão por meio de via imprópria.*

*A propósito, ao menos 6 clubes, requereram e tiveram admitida sua condição de Terceiro Interessados naqueles autos. Refiro-me ao Santa Rosa, Tuna Iuso Brasileira, Cametá, São Francisco, Caeté e Águia de Marabá que podem manejar tempestivamente e buscar em grau de recurso a discussão da decisão prolatada.*

*Por fim, determino a imediata suspensão do campeonato Paraense de futebol – 2025, até o julgamento do mérito da medida.*

*Ante ao exposto, diante do caso acima, **INDEFIRO** o pedido da Requerente e notifique as partes envolvida, inclusive para efetivo cumprimento da decisão da 3ª comissão disciplinar do TJDPA.*

Dê-se ciência às partes, observando a regra contida no parágrafo segundo do artigo 119 do CBJD.

Publique-se, intime-se e Cumpra-se.

Belém/Pa, 07 de fevereiro de 2025.

**DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.  
VICE-PRESIDENTE DO TJD-PA  
RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA**